

das realizadas por essas empresas no Estado, causando transtornos financeiros aos donos de estabelecimentos comerciais.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 371, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 23.848, de 2017, que dá denominação ao próprio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da proposição, pelas razões a seguir expostas:

#### Razões do Veto:

A proposição em comento pretende dar a denominação de Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Cecon ao prédio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino.

Em que pese a referida proposição almeje prestar justa homenagem à memória do falecido Procurador de Justiça, nascido no Município de Ouro Fino e cujo trabalho foi de grande valia ao Ministério Público, verifica-se a impossibilidade de denominação do prédio em questão, uma vez que ele não pertence ao patrimônio do Estado, o que afasta a competência do Governador nos termos dos arts. 10 e 90 da Constituição do Estado.

Em manifestação apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a mesma apontou a inexistência do referido imóvel no Módulo de Imóveis do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad-MG –, sistema em que se encontram cadastrados todos os bens de propriedade do Estado, e opinou contrariamente à continuidade da tramitação do então projeto.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Fazenda, atual responsável pela gestão dos bens móveis e imóveis estaduais desde a Reforma Administrativa do Estado, em 2016, instada a manifestar-se a respeito da Proposição de Lei nº 23.848, de 2017, ratificou a informação de que o imóvel não pertence ao Estado, tampouco é por ele utilizado, após nova pesquisa realizada no Módulo de Imóveis do Siad-MG.

Ademais, cabe ressaltar que, consultado pela Seplag quanto ao pleito, na fase de tramitação inicial do projeto de lei, o Ministério Público confirmou a inexistência de imóveis a ele vinculados no Município de Ouro Fino.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 372, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.820, de 2017, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 3º e 4º da Proposição de Lei nº 23.820, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

#### Arts. 3º e 4º da Proposição nº 23.820

“Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na contratação, pelo Estado, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Estado ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos.””

#### Razões do Veto:

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

Em que pese a proposição buscar a atualização da legislação no intuito de promover a agricultura familiar e a aquisição dos produtos produzidos neste contexto, observa-se que a vinculação de percentual de compras de produtos da agricultura familiar aos fornecedores de serviço de alimentação do Estado pode inviabilizar a própria prestação do serviço.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, órgão do Poder Executivo que detém competência para a propositura de políticas e diretrizes para a implementação de ações estratégicas de compras e da gestão logística e patrimonial do Estado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 46.552, de 30 de junho de 2014, a agricultura familiar tem demonstrado dificuldade em atender às necessidades do próprio Estado no fornecimento de alimentos, conforme se observa pelo grande número de chamadas públicas desertas apuradas desde a implantação da PAAFamiliar. A título de exemplo, cerca de quarenta e sete por cento da demanda por alimentos nessa sistemática em 2016 foi frustrada devido a chamadas públicas desertas, ou seja, sem interessados em fornecer ao Estado.

Ademais, a demanda relativa ao serviço de fornecimento de alimentação supera em muito a demanda do Estado por produtos *in natura*. De acordo com dados de 2016, enquanto a aquisição direta de alimentos representa um potencial de compra de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o mercado de fornecimento de refeições, somente para unidades prisionais, representa cerca de R\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais). Desse modo, a imposição de percentual de aquisição de insumos da agricultura familiar a fornecedores pode inviabilizar a oferta do próprio serviço de alimentação de grande relevância ao Estado.

Em relação à criação de cadastro e banco de dados, verifica-se que se trata de ação para fins de operacionalização da PAAFamiliar, que caberia à instituição por meio de regulamento. Destaca-se que o Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015, é o instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em causa, por contrariar o interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

LEI Nº 22.911, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso

V:

“Art. 3º – (...)

V – valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando as experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente aquelas que envolvam o manejo das variedades locais, tradicionais ou crioulas.”

Art. 2º – O *caput* do art. 6º e o *caput* e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 20.608, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do mesmo artigo acrescentado dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 6º – Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados e de sementes, o Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

(...)

VI – atendimento de demandas de consumo de alimentos por parte dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

VII – aquisição e distribuição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, entre os agricultores familiares.

§ 1º – A aquisição direta de alimentos e de sementes será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

(...)

II – os alimentos e as sementes adquiridos sejam de produção do agricultor familiar.”

Art. 3º – VETADO

Art. 4º – VETADO

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

MENSAGEM Nº 373, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.880, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos incisos II, IV, V, VIII e X do art. 2º, bem como do inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.856, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Incisos II, IV, V, VIII e X do art. 2º e inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.880, de 2017:

“Art. 2º – (...)

II – poda de vegetação nativa;

(...)

IV – estabilização de taludes de corte e saias de aterro;

V – limpeza e reparo de sistemas de drenagem;

(...)

VIII – recapeamento;

(...)

X – implementação de terceira faixa em trechos de justificada necessidade, limitada à faixa de domínio.

§ 1º – (...)

III – área de preservação permanente, nos casos em que for necessária a supressão de espécimes da vegetação nativa.

(...).”

#### Razões de Veto:

A Proposição de Lei nº 23.880, de 22 de dezembro de 2017, autoriza o órgão competente ou concessionário responsável a realizar intervenções, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias estaduais e federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Entretanto, há intervenções previstas na proposição de lei referida que estão em desconformidade com a legislação estadual atinente à matéria, notadamente a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.792, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências, uma vez que estipulam conteúdo menos restritivo no tocante à proteção do meio ambiente.

O inciso III do § 1º do art. 2º da Proposição de Lei nº 23.880, de 2017, por sua vez, também colide com as normas ambientais em vigor ao desconsiderar a necessidade de autorização do órgão ambiental competente para todos os casos em que se pretenda intervir em área de preservação permanente.

Desta feita, a manutenção dos preceitos violadores da legislação estadual contraria a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente assegurado, bem como o interesse público, razão pela qual devem ser rechaçadas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Governador do Estado

LEI Nº 22.912, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei disciplina as ações de manutenção, aperfeiçoamento técnico e segurança das estradas e rodovias estaduais e das federais cuja manutenção tenha sido delegada ao Estado.

Art. 2º – O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias a que se refere o art. 1º, as seguintes intervenções:

I – obra pública que não implique supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso;

II – VETADO

III – supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente;